

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO. Pretensão de limitação da dedução da gratificação de função a 50% do salário base, com base em normativo coletivo diverso do citado pela sentença exequenda, que esbarra nos termos da coisa julgada. Incidência do art. 879, § 1º, da CLT, do art. 502 do CPC e do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de petição não provido.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS VINCENDAS. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 323 DO CPC. OJ Nº 56 DA SEEX. Constando do título executivo determinação expressa para a apuração das parcelas em vencidas e vincendas, sem restrição quanto à natureza das verbas deferidas, é indevida a limitação pretendida pela executada. Nos termos do art. 323 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 56 da SEEx, as parcelas vincendas são devidas enquanto inalteradas as condições fáticas que embasaram a condenação, aplicando-se o mesmo entendimento às horas extras em contratos de trato sucessivo. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a parcial procedência dos embargos à execução e da impugnação à sentença de liquidação (ID. e12dbb6), as partes interpõem agravos de petição.

A exequente requer a alteração do decidido quanto aos seguintes pontos: gratificação de função nas horas extras, reflexos das horas extras e reflexos em gratificação semestral (ID. 549c3af).

A executada, por sua vez, pugna pela modificação do julgado nos seguintes aspectos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

parcelas vincendas, correção monetária, dedução correta da gratificação de função, exclusão de reflexos indevidos, aplicação exata do percentual de 1/6 e correto cálculo previdenciário (24,5%) (ID. 3e8f76f).

Com contraminuta da exequente (ID. 3cf28dc) e da executada (ID. 4ea7138), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NAS HORAS EXTRAS

Os embargos à execução, no ponto, foram julgados procedentes para determinar a retificação dos cálculos homologados a fim de que seja corretamente deduzido o valor da gratificação de função na apuração das horas extras, com base na seguinte fundamentação (ID. e12dbb6, grifos no original):

A embargante insurge-se contra os cálculos homologados no tocante à dedução da gratificação de função na apuração das horas extras.

A reclamante alega que "de acordo com a "cláusula 11 da CCT 2018/2020", a dedução da gratificação de função, ESTÁ LIMITADA AO PERCENTUAL DE 50% DO SALÁRIO BASE (no Rio Grande do Sul). Assim, o VALOR MÁXIMO que poderá ser deduzido das horas extras excedentes a 6ª diária, é 50% do SALÁRIO BASE".

Na sentença, foi determinado o pagamento de (documento ID cb03d60 -

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

página 458 do PDF):

*a) 7ª e 8ª hora porventura trabalhada como extra, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação fática, com o divisor 180 (Súmula 124, I, "a" do TST), adicional de 50% e reflexos em repousos e feriados, inclusive sábados (Cláusula Oitava, parágrafo primeiro da CCT 2018/2020), férias com 1/3, 13º salário e gratificações semestrais (Súmula 115 do TST). A base de cálculo deverá observar o disposto na Súmula 264 do TST, considerando-se, portanto, todas as parcelas de natureza salarial, fixas ou variáveis, o que deverá ser observado em liquidação. **A partir de 01/12/2018, fica autorizada a compensação das horas extras deferidas com a comissão de cargo paga, nos termos da cláusula 11, parágrafo primeiro, do ACT ID c792be1.***

No acórdão, a sentença foi modificada para (documento ID 16ccadb - página 462):

*a) declarar a invalidade do banco de horas e, adequando o decidido na sentença, condenar a reclamada ao pagamento de todas as horas extras excedentes da 6ª diária e da 30ª hora semanal, **observados os registros consignados nos controles de horário e os demais critérios de cálculo já estabelecidos na sentença para as horas extras deferidas;***

O título executivo autoriza expressamente a compensação das horas extras deferidas com a comissão de cargo paga, nos termos da cláusula 11, parágrafo primeiro, do ACT.

Não há referência à clausula 11 da CCT ora mencionada pela exequente.

Dessa forma, inviável a sua aplicação na fase de liquidação.

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

Assim, julgo procedentes os Embargos à Execução neste ponto para determinar a retificação dos cálculos homologados a fim de que seja corretamente deduzido o valor da gratificação de função na apuração das horas extras, conforme determinado na sentença.

A exequente discorda da dedução de 100% da gratificação da função recebida a partir de dezembro/2018 como hora extra paga. Destaca que, de acordo com a "cláusula 11 da CCT 2018/2020", a dedução da gratificação de função deve ser limitada ao percentual de 50% do salário base (no Rio Grande do Sul), razão pela qual o valor máximo que poderá ser deduzido das horas extras excedentes da 6ª diária é 50% do salário base.

Sem razão.

O título executivo (sentença, ID cb03d60, fl. 458 do pdf, parcialmente modificada pelo acórdão, ID.16ccadb, fl. 462 do pdf) traz previsão expressa de "compensação das horas extras deferidas com a comissão de cargo paga, nos termos da cláusula 11, parágrafo primeiro, do ACT ID. c792be1".

Da fundamentação da sentença, no aspecto, constou (ID. cb03d60 - fl. 456 PDF):

A partir de 01/12/2018, há norma coletiva prevendo a dedução postulada pelo réu, nos termos da cláusula 11, parágrafo primeiro do ACT ID c792be1, que assim dispõe: "Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função pelo exercício de Função Gratificada ou Cargo em Comissão, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. (...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

Parágrafo Segundo - A dedução/compensação prevista no caput desta cláusula será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018".

Em homenagem ao princípio da autonomia privada coletiva, insculpido na nova redação do artigo 611-A, II da CLT, entendo que tal previsão deve ser observada, rejeitando-se, assim, os argumentos da reclamante, no tópico.

A exequente, por sua vez, apresenta insurgência, com base na "cláusula 11 da CCT 2018/2020", a qual, contudo, não foi mencionada pelo comando exequendo.

Pretensão de limitação da dedução da gratificação de função a 50% do salário base, com base em normativo coletivo diverso do abordado pela sentença exequenda, que esbarra nos termos da coisa julgada, salientando-se que a exequente sequer acosta aos autos de execução provisória a referida norma coletiva a embasar a sua pretensão.

Entendo que a exequente busca discutir matéria afeta à fase de conhecimento, o que encontra óbice na coisa julgada e afronta ao art. 879, § 1º, da CLT ("Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.").

Ressalto que a coisa julgada é imutável, nos termos do do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo a execução ater-se aos limites impostos pelo título executivo.

Cabe registrar que a aplicação da norma coletiva citada na sentença - "ACT ID c792be1" dos autos principais -, deve ficar limitada ao período de sua vigência, para o que já alertava o acórdão exequendo (ID. 16ccadb - fl. 480 PDF).

Ante os exposto, nego provimento ao agravo de petição da exequente.

2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A pretensão da executada foi acolhida, nos seguintes termos (ID. e12dbb6):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

A embargante alega que, "considerando que as férias + 1/3, 13º salário, APIP e RSR foram deferidos como reflexos das horas extras, é necessário observar que a base de cálculo desses reflexos deve seguir o mesmo critério aplicado às horas extras principais".

Sustenta que os reflexos das horas extras devem ser apurados após a dedução da gratificação de função.

Com razão.

Os reflexos das horas extras deferidas no título executivo devem ser apurados somente após a correta dedução da gratificação de função paga.

Assim, julgo procedentes os Embargos à Execução neste item para determinar a retificação dos cálculos homologados, a fim de que os reflexos das horas extras sejam apurados após a correta dedução da gratificação de função paga determinada no item anterior.

Inconformada, a exequente assevera que a gratificação de função deve ser deduzida apenas das horas extras, e não de seus respectivos reflexos. Invoca a Súmula nº 347 do TST. Pede reforma.

Sem razão.

Tendo em vista que o título executivo defere horas extras com reflexos em repousos e feriados, inclusive sábados (Cláusula Oitava, parágrafo primeiro da CCT 2018/2020), férias com 1/3, 13º salário e gratificações semestrais (Súmula 115 do TST), e autoriza, a partir de 01/12/2018, a compensação das horas extras deferidas com a comissão de cargo paga, nos termos da cláusula 11, parágrafo primeiro, do ACT, correto o comando de apuração dos reflexos das horas extras somente após a dedução da gratificação de função paga.

Veja-se que não foram deferidos reflexos da gratificação de função paga, mas somente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

das horas extras; logo, aquela deve ser excluída da base de cálculo dos reflexos a serem apurados.

Provimento negado.

3. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Consta da decisão agravada, no tópico (ID. e12dbb6):

A embargante alega que foram indevidamente apurados reflexos das horas extras e do intervalo do artigo 384 em gratificação semestral.

Sustenta que a reclamante jamais recebeu gratificação semestral durante o contrato de trabalho.

Argumenta que, à época da admissão da reclamante, os empregados novos não mais percebiam gratificação semestral, uma vez que a parcela havia sido suprimida para novos contratados.

Alega ainda que a gratificação semestral era calculada à razão de 1/6. Sustenta que nos cálculos homologados foram apurados à razão de 1/3.

O título executivo expressamente determina a apuração de reflexos das horas extras e dos intervalos previstos no artigo 384 da CLT em gratificação semestral.

Conforme artigo 879, § 1º, da CLT: "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".

Assim, é devida a apuração dos reflexos determinados.

Esse foi o entendimento adotado pelo E. TRT da 4ª Região no julgamento do processo nº 0021200-23.2015.5.04.0771, cujo trecho da fundamentação da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

decisão segue transcrito:

(...)

O título executivo (id. 26e08dd) determina expressamente que as horas extras deferidas gerem reflexos na rubrica 2092, identificada como gratificação semestral, além de outras parcelas. A questão foi reanalisada em embargos de declaração (id. b24f09a), que mantiveram a condenação, rejeitando a tese da agravante de que a gratificação semestral não integraria a base de cálculo por ter sido substituída por vantagens pessoais.

A agravante insiste que os substituídos, admitidos após 1985, nunca receberam a gratificação semestral, conforme OC SUREH 056 /84. Contudo, o acórdão transitado em julgado fixou a condenação com reflexos na rubrica 2092, e a fase de execução não é o momento processual para rediscutir a existência ou não da parcela, mas apenas para apurar sua incidência conforme o título.

Nesse sentido também é o esclarecimento pericial (id. fffe3c7) que ratificou os cálculos, destacando que o acórdão (id. 26e08dd) determina expressamente os reflexos na rubrica 2092 (gratificação semestral), confirmada em embargos de declaração (id. b24f09a).

Os contracheques e a OC SUREH 056/84 apresentados pela agravante não alteram o título executivo, que presume a habitualidade da gratificação semestral para fins de reflexos. A insurgência da agravante, ao questionar a existência da parcela, configura tentativa de rediscussão do mérito, vedada nesta fase.

Nego provimento ao agravo de petição. (...) (TRT da 4ª Região. Acórdão: 0021200-23.2015.5.04.0771 (AP). Redator: MARCELO GONCALVES DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

OLIVEIRA. Órgão julgador: Seção Especializada em Execução. Data: 14/11/2025)

A apuração desses reflexos, contudo, deve observar a proporção de 1/6, e não 1/3. (...)

Assim, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução neste ponto para determinar a retificação dos cálculos homologados, a fim de que, na apuração dos reflexos das horas extras e dos intervalos previstos no artigo 384 da CLT em gratificação semestral seja observada a proporção de 1/6.

A exequente insiste no cálculo dos reflexos das horas extras e da horas do art. 384 da CLT em gratificação semestral, sob pena de violação à coisa julgada (Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI).

Aprecio.

Do exame dos fundamentos supramencionados, cumpre registrar que não há comando de exclusão da apuração dos reflexos, mas sim de que, na apuração das integrações das horas extras e dos intervalos previstos no artigo 384 da CLT em gratificação semestral, seja observada a proporção de 1/6, o que se encontra em consonância com a jurisprudência da Seção Especializada em Execução:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição do exequente, insurgindo-se contra a proporcionalidade de 1/6 aplicada aos reflexos da gratificação semestral e contra o índice JAM utilizado para a atualização dos depósitos do FGTS. 2. Agravo de petição da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

executada, insurgindo-se contra a inclusão de horas extras após janeiro/2016 e contra a determinação de que as verbas auxílio e cesta alimentação integrem a base de cálculo das horas extras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os reflexos em gratificação semestral devem observar a proporcionalidade de 1/6 ou 1/3; (ii) estabelecer se o índice aplicável para atualização dos depósitos de FGTS é o JAM ou os mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas; (iii) verificar se a alegada alteração da situação fática do exequente após janeiro/2016 permite a exclusão de horas extras na execução; (iv) determinar se as verbas auxílio-alimentação e cesta alimentação devem integrar a base de cálculo das horas extras deferidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O reflexo das horas extras em gratificação semestral deve observar a proporção de 1/6, e não de 1/3, pois a incorporação alegada pelo exequente decorre da soma com gratificação de incentivo à produtividade, não sendo o objeto da condenação. 5. A atualização dos valores do FGTS deve observar o índice JAM, adotado pela Caixa Econômica Federal, quando o comando sentencial determina o recolhimento na conta vinculada, conforme OJ n. 10 da SEEx do TRT-4, não se aplicando a OJ n. 302 da SDI-1 do TST. 6. A exclusão de horas extras posteriores a janeiro/2016 é incabível na execução, pois a decisão exequenda deferiu horas extras como parcelas vincendas, afastada a limitação temporal, sendo eventual alteração fática matéria a ser discutida em ação revisional, conforme art. 505, I, do CPC e OJ n. 76 da SEEx. 7. As verbas auxílio e cesta alimentação integram a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula n. 264 do TST e da OJ n. 413 da SDI-1 do TST, sendo incabível a impugnação genérica sem comprovação de erro nos cálculos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravos de petição do exequente e da executada desprovidos. Tese de julgamento: 1. O reflexo das horas extras em gratificação semestral deve observar a proporcionalidade de 1/6, e não de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

1/3. 2. Quando o comando sentencial determina o recolhimento do FGTS em conta vinculada, a atualização deve observar o índice JAM, próprio da CEF. 3. A alteração fática relativa a parcelas vincendas não pode ser discutida na execução, devendo ser arguida em ação revisional. 4. As verbas auxílio e cesta alimentação integram a base de cálculo das horas extras, em conformidade com a Súmula n. 264 do TST e OJ n. 413 da SDI-1 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020539-24.2014.5.04.0304 AP, em 04/10/2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. REFLEXOS MENSALIS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PROPORCIONALIDADE. Caso em que o título executivo defere reflexos das horas extras em gratificações semestrais, as quais eram pagas de forma mensal, na proporção de 1 para cada 6 meses, o que corresponde a 16,67% ao mês, e não à razão de 1/3 como requer a agravante. Os cálculos acolhidos pelo Juízo apuram corretamente os reflexos das horas extras em gratificação semestral, dividindo-se por seis, em conformidade ao critério adotado pela executada no contrato de trabalho. Agravo de petição da exequente a que se nega provimento, no item. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001396-48.2011.5.04.0015 AP, em 18/04/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

Afasto, portanto, a alegada violação à coisa julgada (Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI).

Agravo de petição desprovido.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. PARCELAS VINCENDAS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

No tópico, pronunciou-se o Juízo da origem (ID. e12dbb6):

A reclamada foi condenada ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Portanto, devem ser apuradas as parcelas devidas a partir do ajuizamento da ação, como requer a reclamante.

No entanto, por economia e celeridade processual, previamente à liquidação das parcelas faltantes, determino que, inicialmente, sejam incluídas em folha de pagamento as parcelas vincendas.

Comprovada a inclusão em folha de pagamento, devem ser apuradas as parcelas vencidas desde a data de ajuizamento da ação até a data da inclusão em folha.

Dessa maneira, julgo procedente a Impugnação à Sentença de

Liquidação neste item para determinar:

a) a inclusão em folha de pagamento das parcelas vincendas;

b) após, a apuração das parcelas vencidas desde a data de ajuizamento da ação até a comprovação da inclusão em folha.

Irresignada, a executada alega que a apuração de parcelas vincendas pressupõe manutenção inalterada da situação fática, o que não é automático. Destaca que o Juízo *a quo* desconsidera que parcelas vincendas exigem: verificação de função exercida; jornada efetiva; e eventuais alterações contratuais. Requer que a inclusão em folha seja condicionada à comprovação da persistência dos pressupostos fáticos ou, subsidiariamente, seja limitada a obrigação à fase de liquidação, sem imposição automática.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

Com efeito, a sentença exequenda (ID. cb03d60, fl. 458 do pdf), inalterada, no aspecto, na instância recursal (ID. 16ccadb, fl. 462 do pdf), deferiu, de forma expressa e inequívoca, horas extras em parcelas vencidas e vincendas, sem qualquer limitação quanto à natureza das verbas deferidas.

Desse modo, não cabe ao juízo da execução restringir o alcance da condenação ou interpretar o título de forma a suprimir direitos expressamente deferidos, sob pena de violar a coisa julgada (arts. 5º, XXXVI, da CF, 879, § 1º, da CLT e 502 do CPC).

Ademais, em se tratando de contrato de trato sucessivo, a existência de condenação ao pagamento de diferenças salariais implica a obrigatoriedade de apuração das parcelas vincendas, enquanto inalterada a situação fática ensejadora da obrigação, consoante a exegese do art. 323 do Código de Processo Civil:

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

Nesse sentido, o entendimento estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 56 desta Seção Especializada em Execução:

LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015. Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Esta Seção Especializada em Execução passou a adotar tal entendimento também em

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

relação às horas extras, alinhando-se à jurisprudência do TST.

Reporto-me aos seguintes precedentes:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PARCELAS VINCENDAS. A ausência de previsão expressa no título executivo quanto às parcelas vincendas não afasta a apuração delas em fase de liquidação, conforme art. 323 do CPC e OJ 56 desta SEEx. O entendimento consolidado no TST é de que a condenação ao pagamento de parcelas vincendas é possível em caso de prestações sucessivas, enquanto perdurar a situação fática geradora da obrigação. A jurisprudência do TST, em casos análogos, admite a condenação ao pagamento de parcelas vincendas de horas extras, mesmo sem pedido expresso na inicial, para evitar o ajuizamento de várias ações sucessivas discutindo a mesma questão, enquanto perdurar a situação fática que fundamentou o acolhimento do pedido. Caso em que o contrato de trabalho foi rescindido após a elaboração dos cálculos de liquidação e não há notícias de alteração das condições fáticas que embasaram a condenação; sendo possível a apuração das parcelas deferidas até a efetiva extinção do vínculo de emprego. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020336-90.2022.5.04.0010 AP, em 03/10/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. No caso presente, mesmo inexistindo condenação expressa em parcelas vincendas, reconhece-se tal direito, uma vez que o deferimento de horas extras mês a mês não necessita de análise de matéria probatória. Precedentes do TST. Agravo desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021897-77.2017.5.04.0511 AP, em 03/10/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

Assim, eventual alteração da situação fática deve ser comprovada pela executada em ação própria.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição, inclusive quanto ao pleito subsidiário.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA

No caso, inexistente coisa julgada na fase de conhecimento tratando da atualização monetária (vide sentença ID. cb03d60, fls. 458-9 do pdf, não alterada, no particular, por instância superior).

Os cálculos de liquidação homologados (decisão ID. b5d40a8) foram elaborados pela parte exequente e observaram o IPCA-E com acréscimo da TR até a data de ajuizamento da ação e, a partir do ajuizamento, pela SELIC simples (ID. 690414e e ID. 42f2fd3, fls. 845-6 do pdf), conforme determinado pelo Juízo, o que foi objeto de impugnação das partes.

A decisão da origem, por sua vez, julga improcedentes os embargos à execução e procedente a impugnação à sentença de liquidação para determinar que, para a atualização dos débitos deste processo, a partir de 30/08/2024, seja aplicado o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal (ID. e12dbb6).

A executada assevera que a matéria ainda é objeto de debate jurisprudencial relevante, defendendo que lhe seja assegurado o direito de revisão do critério na fase própria, com observância estrita do que vier a ser definido pelos tribunais superiores. Pugna, assim, que o critério seja aplicado com ressalva expressa de revisão futura ou mantido conforme definido no título, evitando inovação.

Ao exame.

O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

58 e 59, em 18.12.2020, complementada por decisão de embargos de declaração proferida em sessão virtual no período entre 15.10.2021 e 22.10.2021, com trânsito em julgado em 02.02.2022, estabeleceu os seguintes critérios de juros e correção monetária: IPCA-E e juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) até a data do ajuizamento da ação e, a partir de então, tão somente a taxa Selic, que abrange correção monetária e juros.

Registro que, embora não constem do dispositivo, **os juros na fase pré-judicial** devem ser observados porque estabelecidos nos fundamentos e no item 6 da ementa do referido acórdão do STF, nos seguintes termos:

(...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Nesse sentido foram proferidas várias decisões em Reclamações Constitucionais, a exemplo da Reclamação nº 50107/RS, da lavra da Ministra Cármen Lúcia:

(...) 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

A decisão do Supremo Tribunal Federal, é oportuno enfatizar, diante da eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, deve ser observada de imediato, salvo se houver coisa julgada estabelecendo critérios distintos de juros e correção monetária, de forma concomitante, ou o pagamento já tiver sido feito no tempo e modo oportunos.

Ressalto que, se os critérios definidos pelo STF abrangem os juros de mora, impõe-se a análise conjunta com a correção monetária e, ainda que os juros de mora não tenham sido objeto das pretensões nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, o fato é que foram objeto da decisão do STF. A este Juízo cabe, pois, apenas adotar os critérios estabelecidos pelo Tribunal ao qual compete "precipualemente, a guarda da Constituição" (art. 102, *caput*, da CF).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

No tocante à forma de aplicação da taxa SELIC, como já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices, e sendo uma taxa de juros, não pode ser aplicada de forma composta, sob pena de configurar-se o anatocismo. É nesse sentido a Súmula nº 21 do STF: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Dito isso, a redação do art. 406 do Código Civil à época da decisão do STF era nos seguintes termos:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O item 7 da ementa do acórdão das ADC's 58 e 59 dispõe:

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02).

E no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nas ADC's 58 e 59, o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou a observância do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e a Resolução nº 784 - CJF, de 08/08/2002, que trata de alterações no referido Manual, em seu item 2.3.2.3 esclareceu:

*2.3.2.3 Orientações diversas sobre juros de mora * Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora; * A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Captação do*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

Tesouro Nacional): a) devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

Em suma, deve ser observada a "SELIC (Receita Federal)".

Por outro lado, o acórdão do STF expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados **"até que sobrevenha solução legislativa"**.

Assim, tais critérios são aplicáveis até 29.08.2024, porquanto os arts. 389 e 406 do Código Civil sofreram alterações promovidas pela Lei nº 14.905, publicada em 1º.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024.

Os arts. 389 e 406 do Código Civil passaram a ter as seguintes redações:

Art. 389. *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*

Parágrafo único. *Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo*

Art. 406. *Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*

§ 1º *A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

§ 2º *A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.*

§ 3º *Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.*

Significa dizer que, a partir de 30.08.2024, deve ser utilizado o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à *taxa legal*, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido vem decidindo a SDI-I do TST, conforme as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EMBARGADA EM DESACORDO COM A DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58 E COM A LEI Nº 14.905/24. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(...)

VII. Por derradeiro, sobreveio a Lei nº 14.905, publicada no dia 1º de julho de 2024, promovendo alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com vigência a partir do dia 30/8/2024. No art. 389 do Código Civil, a incluiu-se um parágrafo único, em que se estabeleceu o IPCA como índice geral de correção monetária. A alteração do conteúdo normativo do art. 406, por sua vez, deu-se mediante a criação de uma "taxa legal" de juros, resultado da subtração da taxa SELIC pelo IPCA. A observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58 com os influxos intertemporais da Lei nº 14.905/2024 resulta na aplicação: (i) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (ii) da taxa SELIC, do ajuizamento da ação até o dia 29/08/2024; (iii) do IPCA, a partir do dia

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

30/8/2024, acrescido da "taxa legal" de juros, obtida pela subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa legal = 0), na excepcionalíssima hipótese prevista no § 3º do artigo 406 do Código Civil. Referidos parâmetros, a propósito, foram adotados por esta Subseção (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 25/10/2024).

(Processo:E-RR - 671-90.2011.5.04.0231, SDI-I do TST. Relator: Min. Evandro Pereira Valadao Lopes. Julgamento: 14/11/2024. Publicação: 22/11/2024)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.

Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

*recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.***

(Processo:E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029; SDI-I do TST. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento: 17/10/2024. Publicação: 25/10/2024)

Nesse contexto, devem ser observados os seguintes critérios: **a)** IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, somente a taxa Selic, até 29.08.2024; **b)** IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à *taxa legal*, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a partir de 30.08.2024.

Na espécie, o cálculo de liquidação homologado e o comando exarado na origem já

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021113-43.2025.5.04.0019

observam referidos critérios, nada havendo a modificar, sendo indevida qualquer ressalva a respeito.

Negar provimento ao agravo de petição.

III - PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.